



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.004089/2004-68
Recurso nº 170.609 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.078 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF - Verbas Indenizatórias
Recorrente FRANCISCO JOSÉ LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. VERBAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As férias e licença prêmio não gozadas, assim como o adicional sobre férias não gozadas e as férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não estão sujeitos a tributação do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SALDO DE SALÁRIOS PAGO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os saldos de salários referentes a dias trabalhos pelo contribuinte pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho constituem rendimentos sujeitos a tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$37.912,69.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Dos elementos que compõem os autos, verifica-se que o contribuinte apurou na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2001, saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$13.184,51 (fl. 27). Entretanto, do processamento final da aludida declaração resultou a redução do saldo de imposto a restituir para R\$1.392,83, conforme consignado no Auto de Infração de fl. 5.

Em consulta aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 38 e 39), verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos do Banespa e glosa do imposto de renda retido, tendo em vista o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora no qual consta que rendimentos tributáveis no montante de R\$72.618,87 e imposto de renda retido da fonte de R\$15.203,01 (fl. 10).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 20, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 42 e 43):

Cientificado do lançamento em 02/12/2004 (vide cópia do AR a fl. 21), o contribuinte apresentou, em 28/12/2004, a impugnação de fls. 01 a 03, por intermédio de procurador (procuração a fl. 04), acompanhada dos documentos de fls. 09/20, alegando, em síntese, que:

- o informe de rendimentos emitido pelo BANESPA está equivocado, pois consta no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$57.309,72 quando deveria constar R\$ 98.896,01 referente ao valor recebido no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV);

- o BANESPA considerou como isentas e/ou não tributáveis as seguintes verbas: aviso prévio e indenização do PDV (11 salários), no valor de R\$ 57.309,72;

- valor que são isentos pois são decorrentes também da adesão ao PDV: férias vencidas, férias proporcionais, férias s/aviso prévio, abono de 1/3 férias (rescisão), abono de 1/3 férias (aviso prévio), 13º salário s/aviso prévio, licença prêmio, no total de R\$ 41.586,29;

- requer a procedência da impugnação, considerando como isentas a totalidade das verbas recebidas pela adesão ao PDV, no valor total de R\$ 98.896,01 cuja restituição na forma da inclusa minuta de retificação, será de R\$12.697,61;

- requer que receberá intimações a partir desta data na pessoa do advogado, Dr. Fernando Galbiatti.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.703 (fls. 41 a 46), de 10/06/2008, assim ementado:

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por NELSON MALLMANN, 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO/VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor, as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, a exemplo do aviso prévio, décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, abonos, folgas adquiridas, licença-prêmio e qualquer outra remuneração especial, ainda que paga sob a denominação de indenização.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/06/2008 (vide AR de fl. 47 - verso), o contribuinte apresentou, em 17/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 52 a 55, no qual alega, em síntese, que:

1. aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV e recebeu verbas indenizatórias por ter rompido o vínculo trabalhista, portanto, esse pagamento é isento de imposto de renda enquadrando-se nas situações previstas no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 14, da Lei nº 9.468, de 1997;
2. a tributação sobre as férias e a licença prêmio convertidas em pecúnia não encontra amparo na lei, por se tratarem de verbas indenizatórias, portanto, livres da incidência de tributos;
3. não precisa comprovar que houve a conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, pois são normas coletivas expressamente previstas no Programa de Desligamento Voluntário – PDV;
4. ressalta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garantiu que as fontes normativas do Direito do Trabalho não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos;

Processo nº 10850.004089/2004-68
Acórdão n.º **2202-01.078**

S2-C2T2
Fl. 3

-
5. invoca as Súmulas n^{os} 215, 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça que isenta as verbas recebidas a título de PDV e férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço;
 6. por fim, transcreve jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 56 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Limites do litígio

Inicialmente importa delimitar o litígio a ser apreciado por este colegiado.

Em sua declaração original (fls. 27 e 28), o contribuinte declarou que recebeu do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – Banespa como rendimentos tributáveis e o correspondente imposto de renda na fonte, os valores de R\$31.767,32 e R\$15.760,52, apurando saldo de imposto a restituir de R\$13.184,51.

Na “minuta de retificação” apresentada junto com a impugnação (fls. 6 e 7), alterou o valor recebido do Banespa e o respectivo imposto de renda na fonte para R\$31.510,56 e R\$15.203,01, reduzindo o saldo de imposto a restituir para R\$12.697,61.

Infere-se, assim, que o recorrente concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o valor requerido corresponde à alteração feita pela autoridade fiscal (vide Demonstrativo das Infrações de fls. 38 e 39), estando em litígio apenas a tributação dos valores pagos a título de férias e licença prêmio não gozadas e a redução dos rendimentos tributáveis recebidos do Banespa declarados inicialmente.

Composição do valor lançados

Antes de se examinar os questionamentos do recorrente, importa identificar cada uma das verbas tributadas pela fiscalização. Conforme relatado pela fiscalização considerou como tributável, o total dos rendimentos informados no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, ou seja, R\$72.618,87 (fls. 10).

Consta, ainda, do referido documento o pagamento de rendimentos isentos no montante de R\$57.309,72 que corresponde ao pagamento de aviso prévio e à indenização a título de PDV, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 9). Os valores pagos a título de 13º salário estão sujeitos a tributação exclusiva na fonte e foram informados em campo próprio, já deduzido o imposto retido pela fonte pagadora, totalizando R\$2.958,89.

Compulsando-se os valores constantes da DIRF apresentada pela empresa (fl. 36) com aqueles informados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 9), verifica-se o valor de R\$72.618,87, pode ser assim explicado:

- R\$31.767,32 – total do salário recebido nos meses de janeiro a julho de 2001;
- R\$40.851,55 – total dos rendimentos tributáveis pagos na rescisão do contrato de trabalho, em agosto de 2001, abaixo discriminados:

- R\$6.171,82 – férias vencidas;
- R\$2.057,27 – férias proporcionais;
- R\$1.028,64 – férias sobre aviso prévio;
- R\$1.959,31 – abono de 1/3 sobre férias (rescisão);
- R\$244,91 – abono de 1/3 sobre férias (aviso prévio);
- R\$2.938,96 – saldo de salários; e
- R\$26.450,64 – licença prêmio.

Conclui-se, assim, que pelas informações prestadas pela fonte pagadora, no ano-calendário 2001, os salários recebidos nos meses de janeiro a agosto montam R\$34.706,28 (R\$31.767,32 + R\$2.938,96) e as verbas pagas a título de férias (incluído o abono de 1/3) e licença prêmio, R\$37.912,59.

Verbas indenizatórias – férias e licença prêmio não gozadas

Está em discussão a tributação de verbas referentes a férias não gozadas, férias proporcionais, abonos de 1/3 sobre as férias e licença prêmio não gozadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

A decisão de primeira instância fundamentou a manutenção do lançamento, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

[...]

A matéria em questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que concluiu pela natureza indenizatória das verbas pagas a título de férias e licença prêmio não gozadas, entendimento esse consolidado pelas súmulas nºs 125 e 136:

Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula nº 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em virtude da jurisprudência pacífica do STJ, nos casos em que se trate da tributação das verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004). No caso dos servidores públicos, já havia sido editado o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Posteriormente, foram editados o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008 e o Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, que dispensam a interposição de recursos e a desistência dos já interposto em relação as seguintes matérias, respectivamente: férias proporcionais convertidas em pecúnia, abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; e em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual.

Todos esses atos declaratórios vinculam os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. *Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para

efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Da mesma forma, este Colegiado está autorizado a afastar a aplicação de lei ou decreto quando existir Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editado nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, conforme disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

[...]

Considerando que existe expressa determinação legal para que o fisco não constitua os créditos tributários relativos à matéria objeto de ato declaratório editado nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, ou reveja de ofício o lançamento, nos casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído, por uma questão de equidade, o mesmo deve acontecer com os julgamentos de segundo grau na esfera administrativa.

Destarte, há que se excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de férias não gozadas, férias proporcionais, abonos de 1/3 sobre as férias e licença prêmio não gozadas, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, no montante total de R\$37.912,69.

Redução dos rendimentos declarados

No que diz respeito a redução dos rendimentos inicialmente declarados como tributáveis recebidos do Banespa de R\$31.767,32 para R\$31.510,56, não foi apresentado qualquer justificativa e, portanto, não foi acolhida a pretensão do recorrente. Ressalte-se que o primeiro valor corresponde aos salários de janeiro a julho informados em DIRF (fl. 36).

Conclusão

Diante do exposto, voto DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$37.912,69.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por NELSON MALLMANN, 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

